



Ibirajuba, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício GP nº. 16/2023.

Ref. Projeto de Lei Complementar.

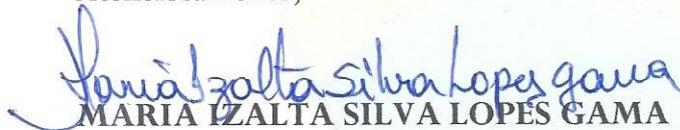
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº. 002 de 10 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

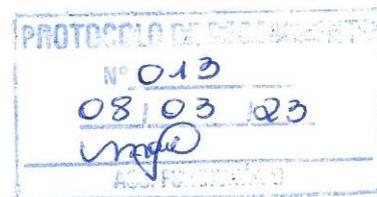
A Prefeita do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023 de 10 de fevereiro de 2022**, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibirajuba, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional

Ilmo. Senhor
Manoelson Rodrigues Patrício
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ibirajuba – PE





MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que **Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibirajuba, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe significativas mudanças para o sistema de Previdência Social, inclusive para os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos.

Embora Estados, Distrito Federal e Municípios tenham sido excluídos da reforma, algumas normas são de aplicabilidade imediata, outras não autoaplicáveis e algumas com período de vacância, também para Municípios.

Enquanto tramitava a Emenda Constitucional nº 103/2019, foi proposta a PEC nº 133/2019, conhecida como PEC Paralela, com o intuito principal de que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem em seus RPPS's as mesmas regras aplicáveis ao RPPS da União. No entanto, tal PEC permanece em tramitação sem previsão definida para votação.

Na tentativa de atualizar a legislação municipal em relação à União, e ajustar as regras de concessão dos benefícios previdenciários, a fim de garantir a longo prazo o pagamento dos mesmos, em relação ao caótico *déficit* atuarial existente, este Município referendará, nesta oportunidade, os dispositivos de que carecem de Lei reiterando seus termos, dada a autonomia legislativa.

O artigo 9º da EC 103/2019 dispõe em seu § 4º que os Municípios **não** poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se não houver déficit atuarial, o que não é o caso local:

Art. 9º (...) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



Além disso, o artigo 9º da EC 103/2019 recepciona constitucionalmente, com *status* de lei complementar, a Lei nº 9.717/1998, até a edição de legislação específica. A citada lei dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

A Lei nº 9.717/1998, por sua vez, dispõe:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Por sua vez, a EC 103/2019 estabeleceu em 14% a alíquota para os servidores federais:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Por fim, cumpre destacar que, após algumas prorrogações, o prazo final para atualizar a legislação foi expirado em 31 de dezembro de 2020, para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Desta forma, é fato que se não for aprovada a presente lei, ensejará uma provável futura suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária e inscrição dessa irregularidade no CAUC, capaz de impedir o Município de celebrar convênios, o que justifica a urgência na necessidade de apreciação e aprovação pela Câmara Municipal deste projeto de lei.

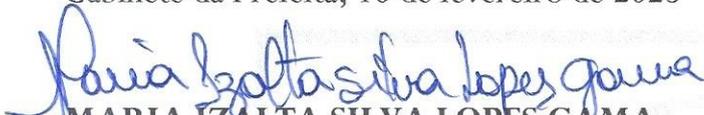
Sendo assim, submeto à apreciação dos Ilustres Edis, encaminhando-os na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ibirajuba para apreciação e votação, contando com os vossos préstimos no sentido de aprovar este Projeto de Lei Complementar, pelas razões expostas.



Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, da apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 10 de fevereiro de 2023


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibirajuba, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ibirajuba fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O rol de benefícios do Regimes Próprios de Previdência Social de Ibirajuba fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 2º - Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.



Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por Morte

Art. 5º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito Adquirido

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de Permanência

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:



I - Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8º - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ibirajuba fica mantida em 14% (quatorze por cento), bem como dos aposentados e pensionistas sobre a parcela recebida acima do salário mínimo vigente.

Disposições Finais

Art. 9º - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação;

Parágrafo Único - Fica mantida as alíquotas de contribuição dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal e suplementar, previstas, respectivamente, no art. 33 da Lei Municipal nº 313/2022 e na Lei Municipal nº 0157/2011, previstas nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 313/2022.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 10 de fevereiro de 2023

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional